



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.901740/2012-51
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.479 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MEXICHEM BIDIM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure os eventuais reflexos do PA 13887.9016699/2012-12, elaborando também um parecer conclusivo.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da resolução nº 3302-001.435:

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se o direito ao ressarcimento de créditos tributários e o ônus da prova em tais procedimentos.

Especificamente, versa o processo sobre alegação da Recorrente de que a retificação de parte da DCTF teria o condão de tornar todo o valor passível de utilização para outra DCTF.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

Trata-se de processo de DCOMP Eletrônico por pagamento a maior ou indevido de PIS, tendo o contribuinte enviado à Receita Federal a Declaração de Compensação de nº 02952.04842.050809.1.7.042645 (fls. 4 a 7) 1.

De acordo com o informado na declaração de compensação, a empresa teria um crédito original de R\$ 17.756,65, sendo que o saldo desse na data da transmissão era de R\$ 4.117,77 (valor atualizado de R\$ 4.494,13), integralmente utilizado nessa compensação.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.479 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.901740/2012-51

Verificamos que o contribuinte possui outra declaração de compensação se utilizando de parte do mesmo direito creditório aqui alegado – DCOMP nº 27576.68339.220509.1.3.048331.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório **homologando parcialmente** a DCOMP aqui em discussão sob a alegação de que o valor já teria sido utilizado parcialmente para quitar débitos do contribuinte, restando saldo de crédito inferior ao pretendido. O DARF recolhido de R\$ 17.756,65 teria sido utilizado para quitação de débito referente ao Código de Receita 6912, relativo ao período de apuração de 31/07/2008, no valor de R\$ 16.129,28, aproveitando-se o saldo original disponível de R\$ 1.627,37 nessa compensação (fl. 8).

Foi então dada a ciência do Despacho Decisório em 16/04/2012 (fls. 11 a 13), sendo que o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/05/2012 (fls. 14 a 19).

Em tal manifestação a empresa **em síntese** alega:

QUE teria recolhido um DARF de R\$ 17.756,65 para o Código de Receita 6912, período de apuração 07/2008, sendo que o débito real seria de R\$ 16.129,28, conforme DCTF retificadora transmitida em julho de 2010.

QUE **utilizou a totalidade** do pagamento no referido DARF para compensar com tributos de outras naturezas.

QUE a compensação é legítima, pois o PIS relativo ao mês de 07/2008 **foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009**, perante a Delegacia da Receita Federal na data de 29/07/2011, tornando o pagamento de R\$ 17.756,65 indevido.

QUE o Despacho Decisório é nulo devido à falta de fundamentação das razões da glosa do seu crédito. Afirmo que não foram apresentados os motivos que levaram à conclusão de que não teria direito a esses valores.

QUE o Despacho Decisório é nulo pela falta de esgotamento da matéria tributável, ou seja, tal decisão administrativa não reuniria os requisitos mínimos de validade determinados utilizados a impedir a sua compensação.

QUE tem direito ao crédito e à regularidade de sua compensação, pois não houve vício de procedimento quanto à utilização do indébito tributário.

Junta a sua contestação um Pedido de Revisão de Consolidação para inclusão de débitos na “Modalidade de Demais Débitos” não parcelados anteriormente, visto que teria identificado que o PIS do período de apuração de julho de 2008 não estaria integrando o parcelamento já requerido (fls. 65 a 68).

POR FIM, pede e espera o deferimento de sua manifestação de inconformidade.

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

PARCELAMENTO.

Não constando o alegado débito em parcelamento junto à Receita Federal, não há como o contribuinte se aproveitar do DARF recolhido para determinado período de apuração na utilização de quitação de outros débitos.

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF

Referida resolução determinou o sobrestamento deste processo até o julgamento definitivo do PA 13884.901699/2012-12, uma vez que o crédito discutido no presente caso (PER/DCOMP 02952.04842.050809.1.7.04-2645) tem origem no PER/DCOMP inicial com

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.479 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.901740/2012-51

número 27576.68339.220509.1.3.04-8331, que está em discussão no processo 13884.901699/2012-12.

Após a juntada da cópia definitiva do acórdão proferido no PA 13884.901699/2012-12, os autos retornam para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, tomo conhecimento dele.

Conforme mencionado anteriormente, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento definitivo do PA 13884.901699/2012-12, uma vez que o crédito discutido no presente caso (PER/DCOMP 02952.04842.050809.1.7.04-2645) tem origem no PER/DCOMP inicial com número 27576.68339.220509.1.3.04-8331, que está em discussão no processo 13884.901699/2012-12.

O PA nº 13887.9016699/2012-12 foi julgado definitivamente, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, o que, em tese, afasta as pretensões da Recorrente em utilizar o crédito discutido naquele processo.

No entanto, mesmo com a negativa do recurso voluntário naquele processo, é necessário que a fiscalização verifique os reflexos daquele processo no presente caso, considerando a existência de uma prejudicialidade entre os processos, a fim de verificar se há saldo credor passível de abatimento dos débitos informados nos DCOMP's deste processo.

Diante disso, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem apure os eventuais reflexos do PA 13887.9016699/2012-12 neste processo, elaborando também um parecer conclusivo.

Após essa análise, intime-se a Recorrente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, e em seguida, os autos serão devolvidos para julgamento.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.